

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei nº 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Marllos Sampaio

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva revogar a Lei nº 7.960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Entende o ilustre Autor que o instituto da prisão temporária, que deveria ser útil para o Poder Judiciário, acabou por se tornar nocivo para a sociedade, porque impõe a convivência de pessoas ainda não condenadas com presos já condenados, o que acabaria por influenciar negativamente os presos temporários.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.857, de 2000, do nobre Deputado Júlio Delgado, que altera o art. 2º da Lei nº 7.960, de 1989, a fim de que a prisão temporária seja decretada pelo prazo improrrogável de dez dias.

A inclusa justificação pontua que a prisão temporária tem como objetivo atender as necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser decretada por prazo exíguo demais, sob pena de deixar de cumprir a sua finalidade, motivo pelo qual é conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, após a análise desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL 4.445/98, não deve prosperar.

Como ensina MIRABETE (em Processo Penal, 17^a ed., p. 425), o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

Como se disse na Exposição de Motivos da Lei nº 7.960/89, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária.

A par disso, as razões levantadas pelo ilustre Autor não se sustentam, haja vista determinar, o art. 3º da lei, que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta comissão analisar, não há como chancelar a revogação da lei que dispõe prisão temporária.

Por outro lado, no que tange à proposição apensada, PL 2.857/00, trata-se de projeto que aperfeiçoa a legislação sobre o tema.

Com efeito, a lei sobre prisão temporária tornar-se-á mais ágil com a modificação alvitrada, prevendo que a privação da liberdade em foco seja decretada diretamente por até dez dias, sem dilatação, com o que se evitará a necessidade, hoje existente, de prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 4.445, de 1998, e pela aprovação do PL 2.857, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Marllos Sampaio
Relator